



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.041 - MS (2016/0050424-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : EDO JOSE DIEHL PEIXOTO  
**AGRAVANTE** : EMELDA PAGNONCELLI PEIXOTO  
**ADVOGADOS** : SÁLVIO MOREIRA PENA FRANCO  
ADRIANA PATAH E OUTRO(S)  
JOÃO ALBERTO DE CARVALHO LUZ  
**AGRAVADO** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, RECONHECEU A CONSUMAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 04/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 13/04/2016.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Desapropriação Indireta, na qual os autores pleiteiam indenização.

III. No caso dos autos, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que o processo administrativo suscitado não se caracterizou como manifestação inequívoca do intento de indenizar os proprietários do terreno, bem como que não restou comprovada a efetiva ocupação da aludida área de propriedade dos autores, em relação à qual se postula o pagamento de indenização, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à não ocorrência da prescrição, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.041 - MS (2016/0050424-0)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por EDO JOSÉ DIEHL PEIXOTO e EMELDA PAGNONCELLI PEIXOTO, em 04/05/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 13/04/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por EDO JOSE DIEHL PEIXOTO, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO.

I - A ação de desapropriação indireta prescreve no prazo de 20 (vinte) anos, lapso temporal que foi ultrapassado no presente caso, não sendo um simples documento que menciona um pedido de indenização prova idônea a configurar causa interruptiva ou suspensiva.

II - Recurso desprovido' (fl. 781e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **c**, do permissivo constitucional, no qual se aponta a existência de dissídio jurisprudencial, na interpretação do art. 202, VI, do Código Civil, sob a alegação de que, 'enquanto o acórdão paradigma reconheceu a interrupção da prescrição em razão da existência do processo administrativo, o acórdão divergente, ora recorrido, não a reconheceu por entender que não basta a existência do procedimento administrativo, mas sim 'um ato inequívoco de reconhecimento de direito pelo devedor' (fl. 802e).

No seu entendimento, 'excluindo-se as vias judiciais, o processo administrativo é a única medida capaz de provocar um pronunciamento claro e insofismável do devedor, especialmente quando este é um órgão público' e 'exatamente por isto é que o processo administrativo interrompe a prescrição' (fl. 805e).

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, 'para o fim de afastar definitivamente a tese da prescrição da presente ação e que, em atenção aos princípios de rapidez e economia processuais, seja decidido o litígio em questão conforme permite o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgando procedente a ação e condenando o Réu/Recorrido ao pagamento da indenização



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente ao valor da área desapropriada já apurado pela perícia de fls. 360 /515, devidamente corrigido desde a data do Laudo Pericial, acrescida dos juros compensatórios, juros moratórios, despesas processuais e honorários advocatícios' (fls. 810/811e).

**A irresignação não merece acolhimento.**

**A Corte de origem, com base nas provas trazidas aos autos, assentou que a documentação juntada aos autos limita-se a demonstrar 'a intenção do órgão federal (IBDF) de processar um pedido de indenização, e não de indenizar propriamente dito. Veja-se que neste documento o próprio órgão não tem conhecimento da cadeia dominial de todos os titulares e tanto é que requer a juntada da documentação dos primitivos proprietários Domingos Augusto e Nilo Peçanha Coelho' e, ainda, que 'não se pode deduzir que a área do apelante tenha sido invadida, até porque este documento se refere à Fazenda Monte Alegre, área distinta da do postulante, conforme certidão imobiliária' (fl. 778e).**

**Concluiu, então, que 'não houve (...) manifestação inequívoca do intento de indenizar nem exteriorização quanto a violação de direito alheio' (fl. 778e), de modo que não há falar em interrupção da prescrição. Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.**

**Ademais, tem-se que o precedente, indicado nas razões do Recurso Especial, não se presta à comprovação do dissídio jurisprudencial, pois não é possível encontrar similitude fática com o acórdão recorrido, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos e circunstâncias específicas de cada processo.**

**Sinale-se que a simples transcrição dos acórdãos tidos por discordantes é insuficiente para a comprovação do dissídio, porquanto desacompanhada do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.452.622/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1.421.570/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014; STJ, AgRg nos EREsp 1.238.415/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, DJe de 16/08/2012.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 892/894e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

**"(a) o recurso especial não impugnou a solução de nenhuma questão de fato. A única questão atacada pelo recurso especial consiste exatamente na interpretação dada ao art. 202, VI, do Código Civil, a qual tornaria praticamente inócua essa disposição legal. Trata-se de questão eminentemente jurídica; e**

**(b) para a comprovação do dissídio jurisprudencial, houve um minucioso confronto analítico entre o V. acórdão recorrido e o paradigma, os quais, aliás, têm as mesmas premissas fáticas.**

(...)

O primeiro pilar da R. decisão agravada remete ao entendimento de que o recurso especial interposto envolveria o reexame do conjunto fático probatório.

Entretanto, a única questão veiculada no recurso é de direito e pode ser sintetizada na seguinte indagação: a instauração de processo administrativo perante o órgão competente interrompe a prescrição nos termos do art. 202, VI, do Código Civil?

Todos os fatos necessários para se responder a essa pergunta estão incontroversos nos autos. Primeiro, o processo administrativo foi instaurado corretamente (proc. 1.835/MA/IBDF de GO). Em seguida, os agravantes atenderam às solicitações das autoridades competentes (e-STJ fls. 45 a 53). Depois, o IBAMA, por culpa exclusiva sua, não conseguiu localizar o referido processo (fls. 147). Por fim, revelou-se a inexistência de decisão nesse processo administrativo, a partir da qual voltaria a fluir o prazo prescricional então interrompido.

Como já dito, o recurso especial interposto diz respeito exclusivamente à interpretação da norma jurídica que deve regular a base fática acertada. Trata-se de definir o preciso significado da expressão 'ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor' (CC, art. 202, VI). Isso porque, se prevalecer a interpretação – extremamente restritiva – dada pelo E. Tribunal local a esse dispositivo legal, raramente o credor precisaria ajuizar uma demanda judicial para fazer valer seu direito. Afinal, o credor já teria o bem da vida reconhecido para si.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A R. decisão agravada disse também que o acórdão paradigma não se prestaria à comprovação do dissídio jurisprudencial e o recurso especial não teria feito o cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o divergente. Esse é o segundo e último pilar em que ela se sustenta.

As premissas fáticas do acórdão paradigma são, em essência, idênticas à hipótese dos autos. Naquele caso, houve a instauração de um processo administrativo perante o órgão responsável, que negou o direito à indenização requerida. Já no presente caso, o processo administrativo também foi instaurado perante o órgão responsável, que não deu nenhuma resposta conclusiva aos ora agravantes. A interpretação jurídica das consequências desse mesmo fato, contudo, foram distintas: no V. acórdão paradigma entendeu-se que a instauração do processo administrativo enquadrava-se na hipótese prevista no art. 202, VI, do Código Civil, enquanto que o V. acórdão recorrido entendeu que tal fato não se encaixaria nessa hipótese legal.

O V. acórdão divergente, proferido no recurso especial n. 767.490, foi juntado por ocasião da interposição do recurso especial (fls. 812 a 834). E a divergência foi analiticamente demonstrada (fls. 802 a 810), conforme se nota – entre outros – dos seguintes trechos extraídos do recurso especial interposto:

(...)

Não está correta a afirmação de que as conclusões díspares dos VV. acórdãos teriam ocorrido 'em razão de fundamentações baseadas em fatos e circunstâncias específicas de cada processo' (fls. 893), pois inexistente qualquer circunstância específica que tenha justificado a aplicação diferenciada da norma para o mesmo fato. A partir do cotejo analítico feito no recurso especial, nota-se que, enquanto o V. acórdão paradigma entendeu que o requerimento administrativo (mesmo que ulteriormente denegado) já é suficiente para interromper a prescrição, o V. acórdão recorrido afirmou que esse mesmo fato não seria capaz de produzir tal efeito, porque se exigiria alguma espécie de julgamento administrativo da matéria reconhecendo a existência do direito.

Como se vê, a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial foi devidamente realizada, a autorizar o conhecimento e provimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (fls. 901/905e).

Por fim, requer "(...) o provimento deste agravo, a fim de que tenha seguimento ou seja desde logo provido o recurso especial interposto pelos ora agravantes, para os fins indicados na respectiva petição" (fl. 906e).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Intimada (fl. 909e), a parte agravada apresentou impugnação, requerendo o não conhecimento ou o improvimento do recurso (fls. 912/916e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.041 - MS (2016/0050424-0)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não merece censura a decisão ora agravada.

De início, cumpre registrar que, na origem, trata-se de Ação de Desapropriação Indireta, ajuizada por EDO JOSÉ DIEHL PEIXOTO e EMELDA PAGNONCELLI PEIXOTO, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual pleiteiam indenização.

O Magistrado de Primeira Instância julgou improcedente a ação, ante a ocorrência da prescrição, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73 (fls. 696/703e).

A Corte de origem, ao apreciar a Apelação, interposta pelos autores, manteve a sentença, **in verbis**:

"Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, a qual, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas. **A inércia no tempo aqui se comprovou, deixando o autor transcorrer, *in albis*, um extenso prazo para o ajuizamento da demanda indenizatória.**

Trago à reflexão, para tanto, alguns dos elementos dos autos, a fim de fundamentar o presente voto.

O apelante alega que existiu procedimento administrativo, não apreciado devidamente pelo juízo sentenciante ao decidir pela consumação da prescrição.

Neste contexto, **é possível afirmar que o único documento assinado pelo do IBAMA, referente ao alegado procedimento administrativo, é aquele de fls. 34 dos presentes autos.**

**O que se pode observar por este documento de fls. 34 dos autos é que a Secretaria Geral do IBDF informou que 'encontra-se tramitando neste Instituto, o pedido de indenização formulado por Vossa Senhoria (...)'.**

**E prossegue: 'Para que os órgãos competentes possam concluir o estudo do problema, solicito especial atenção de Vossa Senhoria no sentido de encaminhar a esta Secretaria Geral, o Traslado da Escritura de Concessão ou do Título Definitivo das terras pelo Estado de Mato Grosso, aos primitivos proprietários Domingos Augusto Coelho e Nilo Peçanha Coelho'.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o dispositivo do inciso VI, do art. 202, do atual Código Civil (antigo art. 172, V), prevê que a interrupção da prescrição ocorrerá 'por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor'.

Ato inequívoco é aquele dotado de clareza, de manifestação visível de pronto.

Já o reconhecimento do direito pelo devedor importa, no contexto deste dispositivo, uma manifestação clara deste de que houve violação de prerrogativa alheia.

**A vontade de indenizar seria, assim, suficiente para se configurar um ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor. Mas exigiria uma manifestação.**

**Mas o que vemos, pelas informações de fls. 34 é a intenção do órgão federal (IBDF) de processar um pedido de indenização, e não de indenizar propriamente dito. Veja-se que neste documento o próprio órgão não tem conhecimento da cadeia dominial de todos os titulares e tanto é que requer a juntada da documentação dos primitivos proprietários Domingos Augusto e Nilo Peçanha Coelho.**

**De outro turno, os documentos de fls. 38/39 informam que 'nos anos 75 e 76 foi efetuado o cercamento de todo o perímetro do Parque. Durante o transcorrer dos dois anos de confecções das cercas, não houve por parte do proprietário da Fazenda Monte Alegre (...)'.  
Por aqui, considerando o teor do informado, não se pode deduzir que a área do apelante tenha sido invadida, até porque este documento se refere à Fazenda Monte Alegre, área distinta da do postulante, conforme certidão imobiliária.**

**Não se encontra, pois, qualquer informação nos autos de que a área do apelante foi, efetivamente, invadida. E esta informação teria que ter sido gerada pelo requerido (IBAMA), já que a alegação do Apelante é o reconhecimento de um direito alheio pelo devedor (art. 202, VI, CC).**

**Não se encontra, pois, qualquer informação nos autos de que a área do apelante foi, efetivamente, invadida. E esta informação teria que ter sido gerada pelo requerido (IBAMA), já que a alegação do Apelante é o reconhecimento de um direito alheio pelo devedor (art. 202, VI, CC).**

**Se contássemos nos autos com uma informação (pelo IBAMA) de que a área do autor teria sido, efetivamente, ocupada, e que estaria pendente procedimento administrativo objetivando indenização, creio que o dispositivo do art. 202, VI, seria aplicável.**

**Melhor: ainda que não houvesse manifestação quanto à indenização pelo IBAMA, mas apenas uma manifestação clara quanto à violação do direito de propriedade do autor, entendo que também faria incidir o dispositivo em comento. Mas não é o caso.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Em verdade não houve, a meu ver, manifestação inequívoca do intento de indenizar nem exteriorização quanto a violação de direito alheio. Como conclusão lógica, não vejo como aplicar a prerrogativa da interrupção da prescrição do art. 202, VI, do Código Civil. Incide, assim, o teor da Súmula 119 do STJ: 'A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos'.**

Nesse sentido:

(...)

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação" (fls. 777/779e).

Nesse contexto, ainda que efetivado o cotejo analítico da divergência jurisprudencial alegada, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que o processo administrativo suscitado não se caracterizou como manifestação inequívoca do intento de indenizar os proprietários do terreno, bem como que não restou comprovada a efetiva ocupação da aludida área de propriedade dos autores, em relação à qual se postula o pagamento da indenização, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à não ocorrência da prescrição, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (**in** Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. OFENSA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

**2. Acolher o pleito do Estado para afastar, de plano, eventual indenização do particular demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'.**

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.474.880/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO INDEPENDENTEMENTE DO EXERCÍCIO DA POSSE COM *ANIMUS DOMINI*. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DATA DA OCUPAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. 'A prescrição da ação de desapropriação indireta é de natureza extintiva, pois esta especial forma de aquisição do domínio pelo Estado não se dá por força de usucapião (prescrição aquisitiva) e sim em virtude de irreversível afetação do bem particular a uma finalidade pública, o que importa a necessária transferência do domínio' (REsp 681.638/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/9/2006, DJ de 9/10/2006).

3. Conquanto regulada a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta pelo mesmo prazo da usucapião, os institutos não se confundem, não se exigindo para o transcurso do prazo prescricional na denominada desapropriação indireta seja a posse exercida pelo Poder Público com *animus domini*.

4. Verificado o apossamento do bem pelo Estado, a sua destinação a uma finalidade pública e a impossibilidade da reversão à situação anterior, resta ao proprietário reivindicar a correspondente reparação pecuniária, observado o prazo prescricional.

**5. A interrupção do prazo prescricional na ação de indenização por desapropriação indireta exige ato inequívoco do Poder**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Público reconhecendo ser devida a reparação pecuniária aos proprietários do imóvel ocupado, tal como se dá com a edição de decreto expropriatório pelo Poder Público.**

**6. Simples consulta quanto à viabilidade ou mesmo necessidade de desapropriação da área, sem a edição do correspondente decreto expropriatório, não tem o condão de interromper o prazo prescricional.**

7. Conclusão do acórdão recorrido, no tocante à data da efetiva ocupação, assentada em ampla análise das provas dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.162.127/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2013).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

**1. O recurso especial não pode ser conhecido se, para constatar a ocorrência de prescrição, for necessário reexaminar circunstâncias fáticas. Incidência da Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 130.470/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2013).

Por fim, o óbice sumular divisado – Súmula 7 do STJ – igualmente inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea **c** do permissivo constitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em que o julgamento pelo tribunal de origem não se restringe ao que está expresso no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial o que se pretende obter com a demanda.

3. Tendo o tribunal de origem decidido pela penhorabilidade do imóvel com base nos elementos de prova dos autos, a inversão do decidido esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

**4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Além disso, enunciados sumulares possuem natureza essencialmente abstrata, não se prestando à demonstração de divergência diante da impossibilidade de cotejamento com o caso concreto. Precedentes.**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 846.804/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre cerceamento de defesa, pelo indeferimento de produção de nova prova pericial, quando o Magistrado entende que há elementos suficientes para o julgamento da lide.

2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao Magistrado valorar acerca da necessidade de complementação do material probatório.

3. A alteração do julgado a fim de identificar a necessidade de realização de nova perícia, sob pena de cerceamento de defesa, implicaria, no presente caso, o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

**4. Em razão da incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, pois não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **provas e circunstâncias específicas de cada processo.**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 696.506/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho e para a vida independente, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

2. Rever o entendimento da instância de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias.

**4. Quanto à interposição pela alínea 'c', a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a incidência de sua Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.**

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.485.111/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONFIGURADO.

1. Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. Segundo o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, competindo-lhe, pois, rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, de forma a garantir a observância do princípio da celeridade processual.

**3. No caso concreto, o acórdão a quo registrou, expressamente, que o conjunto probatório que instruíra a lide era suficiente para a formação da convicção do julgador, de modo que a desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, a fim de verificar se o autor encontrava-se desviado da função, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

**4. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal.**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 223.956/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2013).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0050424-0

AgInt no  
AREsp 873.041 / MS

Números Origem: 00005220720014036003 1301708 200160030005222 5220720014036003

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDO JOSE DIEHL PEIXOTO  
AGRAVANTE : EMELDA PAGNONCELLI PEIXOTO  
ADVOGADOS : SÁLVIO MOREIRA PENA FRANCO  
ADRIANA PATAH E OUTRO(S)  
JOÃO ALBERTO DE CARVALHO LUZ  
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDO JOSE DIEHL PEIXOTO  
AGRAVANTE : EMELDA PAGNONCELLI PEIXOTO  
ADVOGADOS : SÁLVIO MOREIRA PENA FRANCO  
ADRIANA PATAH E OUTRO(S)  
JOÃO ALBERTO DE CARVALHO LUZ  
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.